



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.152 - SP (2009/0076788-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO ROGÉRIO CAPELLI
ADVOGADO : IVAN GARCIA GOFFI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 378/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem entendeu não ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função exercido pelo autor, ora agravado. Assim, observa-se que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, notadamente a Súmula n.º 378/STJ, segundo a qual: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.152 - SP (2009/0076788-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, às fls. 423/425, que deu provimento ao recurso especial interposto por MÁRCIO ROGÉRIO CAPELLI, às fls. 423/425, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Alega a agravante, em suma, ausência de prequestionamento dos dispositivos legais alegadamente violados.

Assevera, ainda, ausência de cotejo analítico.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.152 - SP (2009/0076788-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...) apesar do reconhecimento de que o autor, ora recorrente, exerceu, de fato, a função de Assistente de Manutenção, o Tribunal de origem entendeu não ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do referido desvio. Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, notadamente a Súmula n.º 378/STJ, segundo a qual: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes.

5. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 9/11/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei 9.494/97.

*6. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do **quantum** fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

(REsp 759.802/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 6/9/2007, DJ 22/10/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS NA APOSENTADORIA. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL AUTORIZADORA. DIREITO APENAS AOS VALORES REFERENTES AO CARGO ENQUANTO EXERCIDO.

(...)

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o servidor público, que atue em desvio de função, tem direito apenas a perceber a diferença de remuneração referente ao cargo que ocupa, enquanto exercente de tal cargo. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 541.388/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/9/2006, DJ 9/10/2006)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DESIGNAÇÃO PARA EXERCER AS ATRIBUIÇÕES DE ESCRIVENTE. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A designação da recorrente, ocupante do cargo de depositário e avaliador judicial, para exercer as atribuições de auxiliar de cartório (escrevente) caracteriza evidente desvio de função, porquanto as atribuições de ambos os cargos, embora inerentes ao ofício dos auxiliares da justiça, são bem distintas e claramente definidas em lei.

Recurso ordinário provido.

(RMS 20.726/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2007, DJ 10/9/2007)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se. (fls. 423/425)

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0076788-2

**AgRg no
REsp 1.118.152 / SP**

Números Origem: 200003990562928 9813053500

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO ROGÉRIO CAPELLI
ADVOGADO : IVAN GARCIA GOFFI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO ROGÉRIO CAPELLI
ADVOGADO : IVAN GARCIA GOFFI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário